



SSL
Fls. 02
Rub. 382

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	10 JUN 2026/20
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 074 /2026-SAD.

Cuiabá, 22 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 8/2026**, que “*Acréscenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 74, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 8/2026**, que *“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 25 de março de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade Material: o projeto mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ao prever o afastamento da aplicação das sanções de apreensão de produtos, subprodutos e instrumento de infração ambiental e embargo em favor de determinado grupo de produtores, sem amparo nas normas gerais federais que disciplinam a matéria ambiental.

A legislação federal, notadamente a Lei n. 12.651/2012, a Lei n. 6.938/1981, a Lei n. 9.605/1998 e o Decreto Federal n. 6.514/2008, estabelece regime jurídico de responsabilização ambiental que não contempla hipótese de dispensa de sanções administrativas em razão da condição de pequeno produtor, limitando-se a prever, quando cabível, critérios diferenciados de regularização e dosimetria das penalidades.

Ao afastar, de forma prévia e abstrata, a incidência das sanções de embargo e apreensão, que se revelam como instrumentos de natureza não apenas sancionatória, mas também preventiva e cautelar, a proposta fragiliza o sistema de proteção ambiental, compromete o exercício do poder de polícia administrativa e reduz o nível de tutela ambiental assegurado pelo ordenamento jurídico.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Além disso, ao condicionar a aplicação dessas medidas à superação de prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, a norma abre espaço para a reiteração de infrações nesse período, evidenciando quadro de proteção insuficiente ao meio ambiente.

A proposição, ainda, desarmoniza-se com a legislação estadual vigente, que já contempla tratamento diferenciado ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar por meio de mecanismos de simplificação procedimental, apoio técnico e incentivo à regularização ambiental, sem, contudo, afastar a incidência das sanções administrativas.

A proposta ainda colide com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, segundo o qual os níveis de proteção já alcançados não podem ser suprimidos ou reduzidos sem justificativa técnica adequada.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 8/2026**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de abril de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Nininho

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

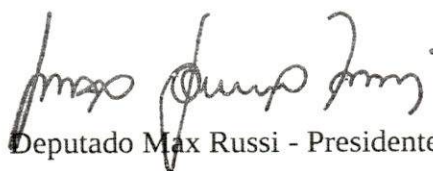
Art. 1º Fica acrescentado o art. 115-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte alteração:

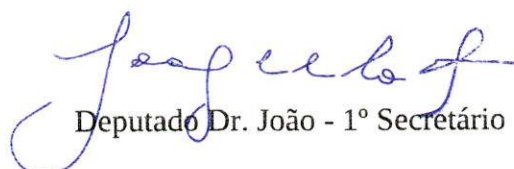
“**Art. 115-A** As sanções indicadas nos incisos IV e VII do art. 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, iniciado o prazo após a validação de seu cadastro ambiental pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.”

Art. 2º O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de março de 2026.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário